



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 643-A, DE 2020 (Do Sr. Junio Amaral)

Estabelece uma qualificadora para o crime de furto cometido em ocasião de incêndio, naufrágio, inundação ou qualquer calamidade pública ou desastre, incluindo acidentes automobilísticos; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste e dos nºs 1265/20, 1955/20, 3385/20 e 1081/21, apensados, com substitutivo (relator: DEP. LUCAS REDECKER).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 1265/20, 1955/20, 3385/20 e 1081/21

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para estabelecer uma qualificadora para o crime de furto cometido em ocasião de incêndio, naufrágio, inundação ou qualquer calamidade pública ou desastre.

Art. 2º O § 4º do art. 155 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 155.

.....
§ 4º

.....
V – em ocasião de incêndio, naufrágio, inundação ou qualquer calamidade pública ou desastre, incluindo acidentes automobilísticos.

.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Cometer o crime de furto aproveitando-se de vulnerabilidades geradas por tragédias demostra, sem qualquer dúvida, **maior insensibilidade e oportunismo por parte do agente**. A conduta, nesses casos, possui reprovabilidade acentuadíssima.

Parece-nos, portanto, ser insuficiente para a repressão dessas condutas a previsão de mera circunstância agravante genérica constante do art. 61, inc. II, alínea “j”, do Código Penal, que **geralmente resulta em um incremento muito pequeno na pena**.

Sugerimos, por isso, que o furto praticado nessas circunstâncias seja **qualificado**. Aponte-se, no particular, que a pena prevista para o furto qualificado constante do § 4º do art. 155 do Código Penal é o **dobro** daquela prevista para o furto simples.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos ilustres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 12 de março de 2020.

Deputado JUNIO AMARAL

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

PARTE GERAL

*(Parte Geral com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984,
publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)*

.....
TÍTULO V
DAS PENAS

.....
CAPÍTULO III
DA APLICAÇÃO DA PENA

Circunstâncias agravantes

Art. 61. São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984*)

I - a reincidência; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984*)

II - ter o agente cometido o crime: (*Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984*)

a) por motivo fútil ou torpe; (*Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984*)

b) para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime; (*Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984*)

c) à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação, ou outro recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido; (*Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984*)

d) com emprego de veneno, fogo, explosivo, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que podia resultar perigo comum; (*Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984*)

e) contra ascendente, descendente, irmão ou cônjuge; (*Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984*)

f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica; (*Alínea com redação dada pela Lei nº 11.340, de 7/8/2006, publicada no DOU de 8/8/2006, em vigor 45 dias após a publicação*)

g) com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão; (*Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984*)

h) contra criança, maior de 60 (sessenta) anos, enfermo ou mulher grávida; (*Alínea com redação dada pela Lei nº 10.741, de 1º/10/2003, publicada no DOU de 3/10/2003, em vigor 90 dias após a publicação*)

i) quando o ofendido estava sob a imediata proteção da autoridade; (*Alínea com*

redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

j) em ocasião de incêndio, naufrágio, inundação ou qualquer calamidade pública, ou de desgraça particular do ofendido; (Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

I) em estado de embriaguez preordenada. (Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

Agravantes no caso de concurso de pessoas

Art. 62. A pena será ainda agravada em relação ao agente que:

I - promove, ou organiza a cooperação no crime ou dirige a atividade dos demais agentes;

II - coage ou induz outrem à execução material do crime;

III - instiga ou determina a cometer o crime alguém sujeito à sua autoridade ou não-punível em virtude de condição ou qualidade pessoal;

IV - executa o crime, ou nele participa, mediante paga ou promessa de recompensa.

(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

TÍTULO II DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

CAPÍTULO I DO FURTO

Furto

Art. 155. Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º A pena aumenta-se de um terço, se o crime é praticado durante o repouso noturno.

§ 2º Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa.

§ 3º Equipara-se à coisa móvel a energia elétrica ou qualquer outra que tenha valor econômico.

Furto qualificado

§ 4º A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido:

I - com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa;

II - com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza;

III - com emprego de chave falsa;

IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas.

§ 4º-A. A pena é de reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos e multa, se houver emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.654, de 23/4/2018)

§ 5º A pena é de reclusão de três a oito anos, se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996)

§ 6º A pena é de reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos se a subtração for de semovente domesticável de produção, ainda que abatido ou dividido em partes no local da

subtração. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.330, de 2/8/2016*)

§ 7º A pena é de reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos e multa, se a subtração for de substâncias explosivas ou de acessórios que, conjunta ou isoladamente, possibilitem sua fabricação, montagem ou emprego. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.654, de 23/4/2018*)

Furto de coisa comum

Art. 156. Subtrair o condômino, co-herdeiro ou sócio, para si ou para outrem, a quem legitimamente a detém, a coisa comum:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.

§ 1º Somente se procede mediante representação.

§ 2º Não é punível a subtração de coisa comum fungível, cujo valor não excede a quota a que tem direito o agente.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 1.265, DE 2020

(Do Sr. Delegado Waldir)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) para Código de Processo Penal para dispor sobre o aumento da pena nos casos de crimes de furto e roubo praticados durante estado de calamidade por pandemia.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-643/2020.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020
(Do Sr. DELEGADO WALDIR)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) para Código de Processo Penal para dispor sobre o aumento da pena nos casos de crimes de furto e roubo praticados durante estado de calamidade por pandemia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para determinar o aumento da pena nos casos de crimes de furto e roubo praticados durante estado de calamidade por pandemia.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com as seguintes alterações:

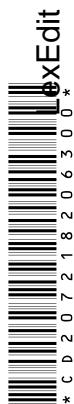
“Art. 155.

.....
§4º A pena aumenta-se o dobro se o crime é praticado durante o estado de calamidade pública em função de pandemia.” (NR)

Art.157.....

.....
§ 2º-C Se o crime é praticado durante o estado de calamidade pública em função de pandemia, aplica-se em dobro a pena prevista no caput deste artigo. (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A presente iniciativa tem por finalidade aumentar a pena nos crimes de furto e roubo praticados durante o estado de calamidade pública em razão de pandemia.

A proposta teve origem na louvável sugestão do Tenente-Coronel da Polícia Militar do Estado de Goiás, Carlos Eduardo Belelli, o qual se mostrou preocupado com a onda de crimes contra o patrimônio praticado durante o estado de calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19.

Cabe salientar que o Brasil enfrenta uma grave crise de saúde e econômica em razão da disseminação da Covid-19, fato este que levou o Governo Federal a decretar o estado de calamidade pública em função da pandemia.

Assim, vários entes da federação impuseram restrição ao funcionamento do comércio e à circulação das pessoas, fato este que fez com que a redução da circulação de veículos e pessoas, além do fechamento de empresas, se tornasse um chamariz para criminosos que se aproveitam da situação de calamidade para praticar crimes de furto e roubo.

Dessa feita, é necessária uma diferenciação para esses tipos de crimes que são praticados justamente em razão da situação de calamidade, o que se mostra desprezível e merece uma ação mais enérgia por parte do Estado.

Em suma, a iniciativa objetiva conferir maior efetividade na proteção do patrimônio daqueles que são atingidos pelo estado de calamidade decretado em função da pandemia.

Sala das Sessões, em 30 de março de 2020.

Deputado DELEGADO WALDIR



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

TÍTULO II
DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

CAPÍTULO I
DO FURTO

Furto

Art. 155. Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º A pena aumenta-se de um terço, se o crime é praticado durante o repouso noturno.

§ 2º Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa.

§ 3º Equipara-se à coisa móvel a energia elétrica ou qualquer outra que tenha valor econômico.

Furto qualificado

§ 4º A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido:

I - com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa;

II - com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza;

III - com emprego de chave falsa;

IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas.

§ 4º-A. A pena é de reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos e multa, se houver emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.654, de 23/4/2018*)

§ 5º A pena é de reclusão de três a oito anos, se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior. (*Parágrafo acrescido pela*

Lei nº 9.426, de 24/12/1996)

§ 6º A pena é de reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos se a subtração for de semovente domesticável de produção, ainda que abatido ou dividido em partes no local da subtração. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.330, de 2/8/2016)

§ 7º A pena é de reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos e multa, se a subtração for de substâncias explosivas ou de acessórios que, conjunta ou isoladamente, possibilitem sua fabricação, montagem ou emprego. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.654, de 23/4/2018)

Furto de coisa comum

Art. 156. Subtrair o condômino, co-herdeiro ou sócio, para si ou para outrem, a quem legitimamente a detém, a coisa comum:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.

§ 1º Somente se procede mediante representação.

§ 2º Não é punível a subtração de coisa comum fungível, cujo valor não excede a quota a que tem direito o agente.

**CAPÍTULO II
DO ROUBO E DA EXTORSÃO**

Roubo

Art. 157. Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem, logo depois de subtraída a coisa, emprega violência contra pessoa ou grave ameaça, afim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro.

§ 2º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até metade: (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.654, de 23/4/2018)

I - (Revogado pela Lei nº 13.654, de 23/4/2018)

II - se há o concurso de duas ou mais pessoas;

III - se a vítima está em serviço de transporte de valores e o agente conhece tal circunstância;

IV - se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior; (Inciso acrescido pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996)

V - se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade; (Inciso acrescido pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996)

VI - se a subtração for de substâncias explosivas ou de acessórios que, conjunta ou isoladamente, possibilitem sua fabricação, montagem ou emprego; (Inciso acrescido pela Lei nº 13.654, de 23/4/2018)

VII - se a violência ou grave ameaça é exercida com emprego de arma branca; (Inciso acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)

§ 2º-A. A pena aumenta-se de 2/3 (dois terços):

I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma de fogo;

II - se há destruição ou rompimento de obstáculo mediante o emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.654, de 23/4/2018)

§ 2º-B. Se a violência ou grave ameaça é exercida com emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido, aplica-se em dobro a pena prevista no *caput* deste artigo. (Parágrafo

acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)

§ 3º Se da violência resulta: (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.654, de 23/4/2018)

I - lesão corporal grave, a pena é de reclusão de 7 (sete) a 18 (dezoito) anos, e multa; (Inciso acrescido pela Lei nº 13.654, de 23/4/2018)

II - morte, a pena é de reclusão de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos, e multa. (Inciso acrescido pela Lei nº 13.654, de 23/4/2018)

Extorsão

Art. 158. Contrastranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º Se o crime é cometido por duas ou mais pessoas, ou com emprego de arma, aumenta-se a pena de um terço até metade.

§ 2º Aplica-se à extorsão praticada mediante violência o disposto no § 3º do artigo anterior.

§ 3º Se o crime é cometido mediante a restrição da liberdade da vítima, e essa condição é necessária para a obtenção da vantagem econômica, a pena é de reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, além da multa; se resulta lesão corporal grave ou morte, aplicam-se as penas previstas no art. 159, §§ 2º e 3º, respectivamente. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.923, de 17/4/2009)

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 1.955, DE 2020

(Do Sr. Dr. Frederico)

Acrescenta o §8º ao art. 155 e o inciso VIII ao §2º do art. 157, ambos do Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar como qualificados o furto ou o roubo de equipamentos essenciais e de proteção individual de uso da área da saúde, durante estado de calamidade pública decretado pela União.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-643/2020.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2020

(Do Senhor DR. FREDERICO)

Apresentação: 16/04/2020 14:22

PL n.1955/2020

Acrescenta o §8º ao art. 155 e o inciso VIII ao §2º do art. 157, ambos do Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar como qualificados o furto ou o roubo de equipamentos essenciais e de proteção individual de uso da área da saúde, durante estado de calamidade pública decretado pela União.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei tipifica como qualificado o furto ou o roubo de equipamentos de proteção individual de uso da área da saúde, durante estado de calamidade pública decretado pela União.

Art. 2º Os art. 155 e 157 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 dezembro de 1940 (Código Penal), passam a vigorar acrescidos dos seguintes dispositivos:

"Art. 155

*.....
§8º A pena é de reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, se a subtração for de equipamentos essenciais e de proteção individual de uso da área da saúde e ocorrer durante estado de calamidade pública decretado pela União.*

Art. 157

*.....
§2º*

VIII – se a vítima está em serviço de transporte de equipamentos essenciais e de proteção individual de uso da área da saúde, durante



* C D 2 0 4 1 3 8 1 8 4 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 16/04/2020 14:22

PL n.1955/2020

estado de calamidade pública decretado pela União, e o agente conhece tais circunstâncias.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Dentre os tipos penais previstos atualmente para tutelar a proteção do patrimônio destacam-se o furto e o roubo, previstos nos artigos 155 e 157 do Código Penal, respectivamente.

Historicamente e, nas codificações penais ditas sociais, ambos os tipos penais foram criados em razão da repulsa da sociedade com a invasão ao patrimônio próprio ou alheio, sendo, portanto, puníveis com mais ou menos vigor a depender das circunstâncias que permeiam o(s) fato(s) típico(s).

Pois bem, atualmente, a sociedade brasileira e o mundo estão sofrendo com a pandemia causada pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2), popularmente conhecido como a crise do coronavírus. Diante disso, no cenário brasileiro, houve por bem o governo federal decretar estado de calamidade pública. Esforços múltiplos e sem precedentes têm sido praticados pela sociedade civil, pelas instituições e pelos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, em todas as suas esferas, todos imbuídos da intenção de salvaguardar a coletividade, a vida, os pacientes e os profissionais, em particular os de saúde e de outros que atuam em áreas essenciais.

Neste contexto, os equipamentos de proteção individual (EPIs) tornam-se equipamentos essenciais à vida humana, ao combate e/ou minimização da disseminação do coronavírus e de outros agentes patológicos, sendo que, lado outro, diante da redução de oferta e aumento de demanda nacional e mundial, se encontram em escassez.

Isto é: por causa dessa pandemia, vários setores da sociedade estão sendo afetados tanto economicamente como socialmente e, a efeito de exemplificação, surgiu o aumento de roubos de equipamentos de proteção individual de uso da área da saúde.

LexEdit
CD20413818430*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 16/04/2020 14:22

PL n.1955/2020

O ato de furtar ou roubar equipamentos de proteção individual para saúde, em caso de calamidade pública, torna a situação vil, pois tais equipamentos estão sendo subtraídos, para, muita das vezes, serem revendidos por um preço de mercado muito inferior ou muito superior, causando uma cadeia exponencial de problemas que atingem: (i) a saúde, já que os produtos não chegam ao seu destino de utilização e poderão ser vendidos de forma até mesmo clandestina e aumenta o risco de contaminação dos profissionais de saúde, que serão obrigados a sair da linha de frente do combate à epidemia, com maiores chances de agravar crise nos sistemas de saúde públicos e privados; (ii) a economia, pois os produtos ficarão mais encarecidos na fonte e, por conseguinte, atingindo o consumidor final; e (iii) a sociedade, já que causa medo e ansiedade na população, pois essa não sabe se poderá contar com esses equipamentos para sua proteção.

Corroborando com o texto narrado acima e a efeito de exemplificação atual, a pandemia causada pelo COVID-19 e a posterior decretação de calamidade pública pelo governo federal, fazem que o projeto de lei em tela vise, justamente, qualifique condutas típicas (ou seja, acrescenta qualificada aos tipos-bases do furto e do roubo) que só aumenta os problemas causados por essa trágica doença e outras que, infelizmente, poderão vir a ocorrer no futuro.

Não olvidar que, inclusive, devido aos problemas causados por essa pandemia, as empresas de transporte estão tendo que utilizar escolta armada para que tais equipamentos não sejam roubados, como é noticiado diariamente pelos meios de comunicação.

Assim, como forma de repúdio a esse ato vil de roubo a equipamentos de proteção individual à saúde durante estado de calamidade pública decretado pela União, solicito aos pares a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 2020.



* C D 2 0 4 1 3 8 1 8 4 3 0 0*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado **DR. FREDERICO**

Patriota - MG

Apresentação: 16/04/2020 14:22

PL n.1955/2020



LexEdit

* C D 2 0 4 1 3 8 1 8 4 3 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

TÍTULO II
DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

CAPÍTULO I
DO FURTO

Furto

Art. 155. Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º A pena aumenta-se de um terço, se o crime é praticado durante o repouso noturno.

§ 2º Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa.

§ 3º Equipara-se à coisa móvel a energia elétrica ou qualquer outra que tenha valor econômico.

Furto qualificado

§ 4º A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido:

I - com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa;

II - com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza;

III - com emprego de chave falsa;

IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas.

§ 4º-A. A pena é de reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos e multa, se houver emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.654, de 23/4/2018*)

§ 5º A pena é de reclusão de três a oito anos, se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior. (*Parágrafo acrescido pela*

Lei nº 9.426, de 24/12/1996)

§ 6º A pena é de reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos se a subtração for de semovente domesticável de produção, ainda que abatido ou dividido em partes no local da subtração. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.330, de 2/8/2016)

§ 7º A pena é de reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos e multa, se a subtração for de substâncias explosivas ou de acessórios que, conjunta ou isoladamente, possibilitem sua fabricação, montagem ou emprego. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.654, de 23/4/2018)

Furto de coisa comum

Art. 156. Subtrair o condômino, co-herdeiro ou sócio, para si ou para outrem, a quem legitimamente a detém, a coisa comum:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.

§ 1º Somente se procede mediante representação.

§ 2º Não é punível a subtração de coisa comum fungível, cujo valor não excede a quota a que tem direito o agente.

**CAPÍTULO II
DO ROUBO E DA EXTORSÃO**

Roubo

Art. 157. Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem, logo depois de subtraída a coisa, emprega violência contra pessoa ou grave ameaça, afim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro.

§ 2º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até metade: (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.654, de 23/4/2018)

I - (Revogado pela Lei nº 13.654, de 23/4/2018)

II - se há o concurso de duas ou mais pessoas;

III - se a vítima está em serviço de transporte de valores e o agente conhece tal circunstância;

IV - se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior; (Inciso acrescido pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996)

V - se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade; (Inciso acrescido pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996)

VI - se a subtração for de substâncias explosivas ou de acessórios que, conjunta ou isoladamente, possibilitem sua fabricação, montagem ou emprego; (Inciso acrescido pela Lei nº 13.654, de 23/4/2018)

VII - se a violência ou grave ameaça é exercida com emprego de arma branca; (Inciso acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)

§ 2º-A. A pena aumenta-se de 2/3 (dois terços):

I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma de fogo;

II - se há destruição ou rompimento de obstáculo mediante o emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.654, de 23/4/2018)

§ 2º-B. Se a violência ou grave ameaça é exercida com emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido, aplica-se em dobro a pena prevista no *caput* deste artigo. (Parágrafo

acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)

§ 3º Se da violência resulta: (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.654, de 23/4/2018)

I - lesão corporal grave, a pena é de reclusão de 7 (sete) a 18 (dezoito) anos, e multa; (Inciso acrescido pela Lei nº 13.654, de 23/4/2018)

II - morte, a pena é de reclusão de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos, e multa. (Inciso acrescido pela Lei nº 13.654, de 23/4/2018)

Extorsão

Art. 158. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º Se o crime é cometido por duas ou mais pessoas, ou com emprego de arma, aumenta-se a pena de um terço até metade.

§ 2º Aplica-se à extorsão praticada mediante violência o disposto no § 3º do artigo anterior.

§ 3º Se o crime é cometido mediante a restrição da liberdade da vítima, e essa condição é necessária para a obtenção da vantagem econômica, a pena é de reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, além da multa; se resulta lesão corporal grave ou morte, aplicam-se as penas previstas no art. 159, §§ 2º e 3º, respectivamente. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.923, de 17/4/2009)

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 3.385, DE 2020

(Do Sr. Junio Amaral)

Dispõe sobre o furto e o peculato de equipamento hospitalar, como respirador ou aparelho de diagnóstico, além de equipamento de proteção individual, como máscara, durante o período de calamidade pública, alterando o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal.

DESPACHO: APENSE-SE AO PL-1955/2020.
--

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre o furto e o peculato de equipamento hospitalar, como respirador ou aparelho de diagnóstico, além de equipamento de proteção individual, como máscara, durante o período de calamidade pública, alterando o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 155.

.....
§ 8º Se a subtração for de equipamento hospitalar, como respirador ou aparelho de diagnóstico, durante o período de calamidade pública:

I - a pena é de quatro a oito anos de reclusão, e multa, se o fato ocorrer durante epidemia;

II - a pena é de cinco a dez anos de reclusão, e multa, se o fato ocorrer durante pandemia.

§ 9º Na hipótese do parágrafo anterior, se a subtração for de equipamento de proteção individual, como máscara:

I - a pena é de três a doze anos de reclusão, e multa, se o fato ocorrer durante epidemia;

II - a pena é de quatro a doze anos de reclusão, e multa, se o fato ocorrer durante pandemia. (NR)”

“Art. 312.

.....
§ 1º-A. Se a subtração ou o desvio for de equipamento hospitalar, como respirador ou aparelho de diagnóstico, durante o período de calamidade pública:

I - a pena é de quatro a doze anos de reclusão, e multa, se o fato ocorrer durante epidemia;

II - a pena é de cinco a doze anos de reclusão, e multa, se o fato ocorrer durante pandemia.

§ 1º-B. Na hipótese do parágrafo anterior, se a subtração ou o desvio for de equipamento de proteção individual, como máscara:

I - a pena é de três a doze anos de reclusão, e multa, se o fato ocorrer durante epidemia;

II - a pena é de quatro a doze anos de reclusão, e multa, se o fato ocorrer durante pandemia. (NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil atravessa uma das piores crises de sua História em

decorrência da pandemia mundial do COVID-19. Assim, cumprindo meu papel constitucional, inauguro o processo legislativo, a fim de aprimorar o ordenamento jurídico, para que consigamos enfrentar situações dessa natureza sem maiores problemas.

É indispensável que, em momentos em que a paz pública encontra-se abalada, o arcabouço normativo disponha de ferramental apto a fornecer respostas adequadas para comportamentos de grande reprovabilidade social, como, por exemplo, o furto e o peculato de aparelhos hospitalares ou equipamentos de proteção individual em contexto de calamidade pública, derivada de epidemia ou de pandemia.

Note-se que a conduta, mesmo antes de panoramas críticos, já era digna de nota:

28/03/2019

A polícia prendeu um casal suspeito de furtar equipamentos hospitalares em São Paulo. Segundo a investigação, os colombianos Maria Sanchez Tiguaque e John Alexander Anaya Sanchez participaram de pelo menos dois crimes nos últimos dias que resultaram em prejuízo de R\$ 2,1 milhões.

O casal foi preso em flagrante quando tentava furtar celulares no Hospital São Paulo, na Zona Sul da capital, na tarde de quarta-feira (27).

Policiais civis do 97º Distrito Policial (DP), de Americanópolis, reconheceram a dupla pelas imagens de circuito interno do Centro Médico de Especialidades de Diadema, no ABC Paulista, e do laboratório CDB do Tatuapé, na Zona Leste.

No primeiro crime, cometido no domingo (24), o [casal furtou aparelhos de endoscopia e de colonoscopia](#) avaliados em R\$ 600 mil (assista acima). O segundo furto ocorreu na noite de segunda (25). Segundo a investigação, [o casal levou 16 máquinas](#) de vídeo-colonoscopia e de vídeo-gastroscopia avaliados em R\$ 1,5 milhão.

Questionados sobre os equipamentos, eles se negaram a dizer aonde os levaram. Policiais de Diadema e do Tatuapé suspeitam que os aparelhos possam ter sido retirados do país, mas continua as buscas. (<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2019/03/28/casal-suspeito-de-furtar-equipamentos-hospitalares-avaliados-em-r-21-milhao-e-preso-em-sp.ghtml>, consulta em 29/04/2020).

Se, em tempos de normalidade, a conduta já é ignominiosa, muito pior quando reconhecido o estado de calamidade pública, motivado por epidemia ou até por pandemia.

Ilustra bem a situação o seguinte episódio:

Policiais do Departamento de Operações Estratégicas (Dope) detiveram, neste sábado, 11, mais de 10 suspeitos de integrar uma quadrilha que roubou 15 mil testes para COVID-19 e 2 milhões de máscaras do Aeroporto Internacional de Guarulhos. Segundo a Polícia, eles guardavam os materiais em um galpão no bairro do Ipiranga, zona sul da Capital. O caso está em andamento e deve ser registrado na Delegacia da Polícia Civil do Aeroporto de Guarulhos. (https://www.em.com.br/app/noticia/nacional/2020/04/11/interna_nacional,1137793/policia-de-sp-prende-10-por-roubo-de-2-milhoes-de-mascaras.shtml, consulta em 29/04/2020).

Ante o exposto, peço o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de 2020.

Deputado JUNIO AMARAL

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

**TÍTULO II
DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO**

**CAPÍTULO I
DO FURTO**

Furto

Art. 155. Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:
Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º A pena aumenta-se de um terço, se o crime é praticado durante o repouso

noturno.

§ 2º Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa.

§ 3º Equipara-se à coisa móvel a energia elétrica ou qualquer outra que tenha valor econômico.

Furto qualificado

§ 4º A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido:

I - com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa;

II - com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza;

III - com emprego de chave falsa;

IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas.

§ 4º-A. A pena é de reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos e multa, se houver emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.654, de 23/4/2018](#))

§ 5º A pena é de reclusão de três a oito anos, se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996](#))

§ 6º A pena é de reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos se a subtração for de semovente domesticável de produção, ainda que abatido ou dividido em partes no local da subtração. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.330, de 2/8/2016](#))

§ 7º A pena é de reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos e multa, se a subtração for de substâncias explosivas ou de acessórios que, conjunta ou isoladamente, possibilitem sua fabricação, montagem ou emprego. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.654, de 23/4/2018](#))

Furto de coisa comum

Art. 156. Subtrair o condômino, co-herdeiro ou sócio, para si ou para outrem, a quem legitimamente a detém, a coisa comum:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.

§ 1º Somente se procede mediante representação.

§ 2º Não é punível a subtração de coisa comum fungível, cujo valor não excede a quota a que tem direito o agente.

TÍTULO XI DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CAPÍTULO I DOS CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIO PÚBLICO CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL

Peculato

Art. 312. Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio:

Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa.

§ 1º Aplica-se a mesma pena, se o funcionário público, embora não tendo a posse do dinheiro, valor ou bem, o subtrai, ou concorre para que seja subtraído, em proveito próprio ou alheio, valendo-se de facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário.

Peculato culposo

§ 2º Se o funcionário concorre culposamente para o crime de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

§ 3º No caso do parágrafo anterior, a reparação do dano, se precede a sentença irrecorrível, extingue a punibilidade; se lhe é posterior, reduz de metade a pena imposta.

Peculato mediante erro de outrem

Art. 313. Apropriar-se de dinheiro ou qualquer utilidade que, no exercício do cargo, recebeu por erro de outrem:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 1.081, DE 2021

(Do Sr. Rafael Motta)

Altera os arts. 155 e 157, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para especificar e incluir como causa de aumento de pena a subtração de vacina, insumo ou qualquer outro bem destinado ao enfrentamento de emergência de saúde pública.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-1955/2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os arts. 155 e 157, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para especificar e incluir como causa de aumento de pena a subtração de vacina, insumo ou qualquer outro bem destinado ao enfrentamento de emergência de saúde pública nos crimes de roubo e de furto.

Art. 2º O art. 155 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte § 8º:

“Art. 155.....

.....

§ 8º A pena é de reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa, se a coisa subtraída for vacina, insumo ou qualquer outro bem móvel destinado ao enfrentamento de emergência de saúde pública. (NR)”

Art. 3º O § 2º do art. 157 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte VIII:

“Art. 157.....

.....

§ 2º

.....

VIII - Se a subtração for de vacina, insumo ou qualquer outro bem móvel destinado ao enfrentamento de emergência de saúde pública. (NR)"

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A imprensa confirmou o que já era temido pela população: três criminosos armados invadiram um posto de saúde e roubaram doses de vacinas contra a Covid-19 na Vila de Ponta Negra, na Zona Sul de Natal. Duas ampolas, com um total de 20 doses que seriam utilizadas para a vacinação de idosos foram levadas no dia 22 de março deste ano.

Dois homens suspeitos do roubo foram detidos pela Polícia Militar, mas as doses da vacina não foram recuperadas, uma vez que teriam sido levados por um terceiro envolvido no delito para o autor da encomenda.

Passados dois dias desse crime, que foi manchete em todos os jornais do Brasil, o noticiário aponta um novo roubo de doses da vacina contra a Covid-19. Dessa vez, um homem armado invadiu a UBS Vila Império II, na região de Cidade Ademar, Zona Sul de São Paulo, e roubou quase 100 doses, que também não foram recuperadas.

De acordo com o levantamento realizado pela Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz), apenas 2,6% da população brasileira com mais de 18 anos foi vacinada com as duas doses do imunizante contra a Covid-19. Como é de conhecimento de todos, o programa de vacinação no país caminha em ritmo lento desde o início, devido à escassez de doses, o que tem colaborado para o pior momento da pandemia no Brasil, com mais de 300 mil vidas perdidas e o maior número de óbitos diários de todo o mundo.

Assim, como se não bastasse o desgaste dos profissionais de saúde que estão trabalhando ininterruptamente há mais de um ano para combater a pandemia, agora eles têm mais motivos para se preocupar no dia a dia de trabalho. Shimene Dias, uma das enfermeiras que presenciou o assalto no posto de saúde de Natal, desabafou em entrevista à Época: *"Foi bem caótico, foram momentos de terror. Eles colocaram arma na nossa cabeça e perguntaram sobre as vacinas. Foram momentos de pânico porque eles eram super agressivos. Eles batiam em todas as portas, queriam entrar em todas as salas. Eu estou exausta física e mentalmente. Estou há um ano nessa saga. Além do risco de ser infectada e da falta de insumo, ainda estamos sujeitos a assaltos porque não temos segurança".¹*

¹ <https://epoca.globo.com/brasil/roubo-colocaram-arma-na-cabeca-perguntaram-das-vacinas-diz-enfermeira-do-rn-24938145>

Diante do caos apresentado, protocolamos o projeto de lei em tela que altera os artigos 155 e 157, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para especificar e incluir como causa de aumento de pena a subtração de vacina, insumo ou qualquer outro bem destinado ao enfrentamento de emergência de saúde pública nos crimes de roubo e de furto.

Embora o crime de furto e roubo já encontre tipificação no Código Penal, a pena hoje prevista mostra-se insuficiente e muito branda se comparada à gravidade da conduta daquele que subtrai vacinas que deveriam ser utilizadas para salvar vidas dos grupos de risco. Dessa forma, a discussão mostra-se extremamente relevante, sobretudo levando-se em consideração o delicado momento em que vivemos.

Em vista disso, sugerimos que a pena, nesses casos, seja consideravelmente maior, pois qualquer conduta que, de alguma forma, agrave essa situação, deve ser repreendida de forma enérgica. No caso de furto, reclusão, de 4 a 10 anos, e multa. E no caso de roubo, a pena tem aumento de 1/3 (um terço) até metade. As penas foram equiparadas aos crimes de furto e roubo de substâncias explosivas ou de acessórios que, conjunta ou isoladamente, possibilitem sua fabricação, montagem ou emprego, pela mesma ameaça que representa para a preservação de vidas humanas.

Diante de todo o exposto, peço o apoio dos nossos ilustres pares para a aprovação deste projeto de lei, que deverá coibir uma possível onda de roubos de vacinas em todo o país.

Sala das Sessões, em 26 de março de 2021.

Deputado RAFAEL MOTTA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

TÍTULO II

DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

CAPÍTULO I DO FURTO

Furto

Art. 155. Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º A pena aumenta-se de um terço, se o crime é praticado durante o repouso noturno.

§ 2º Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa.

§ 3º Equipara-se à coisa móvel a energia elétrica ou qualquer outra que tenha valor econômico.

Furto qualificado

§ 4º A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido:

I - com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa;

II - com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza;

III - com emprego de chave falsa;

IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas.

§ 4º-A. A pena é de reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos e multa, se houver emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.654, de 23/4/2018](#))

§ 5º A pena é de reclusão de três a oito anos, se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996](#))

§ 6º A pena é de reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos se a subtração for de semovente domesticável de produção, ainda que abatido ou dividido em partes no local da subtração. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.330, de 2/8/2016](#))

§ 7º A pena é de reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos e multa, se a subtração for de substâncias explosivas ou de acessórios que, conjunta ou isoladamente, possibilitem sua fabricação, montagem ou emprego. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.654, de 23/4/2018](#))

Furto de coisa comum

Art. 156. Subtrair o condômino, co-herdeiro ou sócio, para si ou para outrem, a quem legitimamente a detém, a coisa comum:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.

§ 1º Somente se procede mediante representação.

§ 2º Não é punível a subtração de coisa comum fungível, cujo valor não excede a quota a que tem direito o agente.

CAPÍTULO II DO ROUBO E DA EXTORSÃO

Roubo

Art. 157. Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem, logo depois de subtraída a coisa, emprega violência contra pessoa ou grave ameaça, afim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro.

§ 2º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até metade: ([Parágrafo com redação](#)

dada pela Lei nº 13.654, de 23/4/2018)

I - (Revogado pela Lei nº 13.654, de 23/4/2018)

II - se há o concurso de duas ou mais pessoas;

III - se a vítima está em serviço de transporte de valores e o agente conhece tal circunstância;

IV - se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior; (Inciso acrescido pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996)

V - se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade; (Inciso acrescido pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996)

VI - se a subtração for de substâncias explosivas ou de acessórios que, conjunta ou isoladamente, possibilitem sua fabricação, montagem ou emprego; (Inciso acrescido pela Lei nº 13.654, de 23/4/2018)

VII - se a violência ou grave ameaça é exercida com emprego de arma branca; (Inciso acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)

§ 2º-A. A pena aumenta-se de 2/3 (dois terços):

I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma de fogo;

II - se há destruição ou rompimento de obstáculo mediante o emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.654, de 23/4/2018)

§ 2º-B. Se a violência ou grave ameaça é exercida com emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido, aplica-se em dobro a pena prevista no *caput* deste artigo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)

§ 3º Se da violência resulta: (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.654, de 23/4/2018)

I - lesão corporal grave, a pena é de reclusão de 7 (sete) a 18 (dezoito) anos, e multa; (Inciso acrescido pela Lei nº 13.654, de 23/4/2018)

II - morte, a pena é de reclusão de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos, e multa. (Inciso acrescido pela Lei nº 13.654, de 23/4/2018)

Extorsão

Art. 158. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º Se o crime é cometido por duas ou mais pessoas, ou com emprego de arma, aumenta-se a pena de um terço até metade.

§ 2º Aplica-se à extorsão praticada mediante violência o disposto no § 3º do artigo anterior.

§ 3º Se o crime é cometido mediante a restrição da liberdade da vítima, e essa condição é necessária para a obtenção da vantagem econômica, a pena é de reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, além da multa; se resulta lesão corporal grave ou morte, aplicam-se as penas previstas no art. 159, §§ 2º e 3º, respectivamente. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.923, de 17/4/2009)



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 643, DE 2020

Apensados: PL nº 1.265/2020, PL nº 1.955/2020, PL nº 3.385/2020 e PL 1.081/2021

Apresentação: 19/04/2021 12:10 - CCJC
PRL 3 CCJC => PL 643/2020
PRL n.3

Estabelece uma qualificadora para o crime de furto cometido em ocasião de incêndio, naufrágio, inundação ou qualquer calamidade pública ou desastre, incluindo acidentes automobilísticos.

Autor: Deputado JUNIO AMARAL

Relator: Deputado LUCAS REDECKER

I – RELATÓRIO

Busca o projeto de lei principal alterar o artigo 155 do Código Penal, a fim de prever qualificadora para o crime de furto cometido em ocasião de incêndio, naufrágio, inundação ou qualquer calamidade pública ou desastre, pois, segundo o nobre proponente, o delito cometido nessas circunstâncias revela oportunismo e insensibilidade do agente.

Encontram-se apensados à proposta em análise três projetos de lei:

- a) Projeto de Lei nº 1.265, de 2020, de autoria do Deputado Delegado Waldir PSL/GO: estabelece que a pena de furto e roubo será aplicada em dobro caso o delito seja aplicado durante estado de calamidade pública por ocasião de pandemia;
- b) Projeto de Lei nº 1.955, de 2020, do Deputado Dr. Frederico (Patriota/MG): prevê furto na modalidade qualificada caso a subtração for de equipamentos essenciais e de proteção individual de uso da área da



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucas Redecker

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213113285400>



* C D 2 1 3 1 1 3 2 8 5 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

saúde e ocorrer durante estado de calamidade pública decretada pela União, e no caso de roubo dispõe que caso a vítima esteja em serviço de transporte desses equipamentos e o agente conhecer tais situações ensejará em causa de aumento de pena; e

- c) Projeto de Lei 3.385, de 2020: torna qualificado o furto, o roubo e o peculato, quando o crime envolver equipamento hospitalar, ou equipamento de proteção individual, estabelecendo penas específicas para hipóteses de epidemia, e de pandemia.
- d) PL 1.081, de 2021: cria uma nova qualificadora, com penas de reclusão de 4 a 10 anos, se o furto for de vacina, insumo ou qualquer outro bem móvel destinado ao enfrentamento de emergência em saúde pública, no caso do furto, e no roubo, estabelece como causa de aumento de pena se a subtração for de vacina, insumo ou qualquer outro bem móvel destinado ao enfrentamento da emergência em saúde pública.

A proposição principal e as apensadas foram distribuídas para análise e parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do que dispõem o artigo 24, II e o artigo 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, sob regime de tramitação ordinária, sujeita à apreciação do Plenário. Em 10/02/2021, a proposição foi recebida na presente Comissão e, em 25/03/2021, fui designado Relator da matéria.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

As proposições legislativas, principal e apensadas, adotam a espécie normativa adequada à alteração que pretende inserir no ordenamento jurídico (CF, art. 48). A matéria, de competência da União (CF, art. 22, I), não contém vício de iniciativa (CF, art. 61, caput), preenchendo os requisitos de constitucionalidade formal.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucas Redecker
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213113285400>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

As proposições não ofendem qualquer regra ou princípio constitucional, não havendo reparos no que concerne à constitucionalidade material.

Em relação à juridicidade, as propostas encontram-se em harmonia com o Sistema Jurídico Brasileiro.

Não há ofensa às disposições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, sendo adequada a técnica legislativa das proposições.

Quanto ao mérito, vale ressaltar que as proposições são salutares, uma vez que se propõem a recrudescer a punição a agentes criminosos que se aproveitam do difícil momento pandêmico que vivemos para cometer crimes patrimoniais.

Temos observado notícias, em todo o território nacional, de furtos e roubos de equipamentos médicos/hospitalares utilizados no enfrentamento à pandemia, como respiradores e aparelhos de diagnóstico, bem como de equipamentos de proteção individual, como máscaras e *face shields*, além de outros insumos sanitários e terapêuticos.

Recentemente, foi noticiado em alguns estados casos de furtos de vacinas, bem como situações em que o profissional de saúde simula a aplicação da vacina com o objetivo de desviar o bem vacinal, em proveito próprio ou alheio. Ademais, há aqueles agentes que se aproveitam das medidas restritivas de *lockdown* e toque de recolher para furtar e roubar quaisquer bens.

É repugnante concluir que pessoas se aproveitam do estado de calamidade pública e de emergência em saúde pública instalado no país, com hospitais lotados e mais de trezentas mil vidas perdidas, para subtrair, roubar, ou desviar tanto bens em geral quanto bens afetos ao combate à pandemia do coronavírus.

Por tal razão, acolhemos no Substitutivo anexo a previsão do Projeto principal quanto à nova modalidade de furto qualificado quando o crime ocorrer por ocasião de incêndio, naufrágio, inundação, desastre, qualquer estado de calamidade pública declaradas pelas autoridades competentes.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Quanto às circunstâncias de estado de calamidade pública, epidemia ou pandemia declarados pela autoridade competente, optamos por prever as três situações na norma penal, uma vez que a unidade federativa ou todo o país pode estar vivendo uma reconhecida epidemia ou pandemia sem que esteja em vigor decreto legislativo declarando o estado de calamidade pública.

Estamos, inclusive, vivendo tal situação nesse momento, ou seja, estão em trâmite projetos de decreto legislativo nesta Casa, com o fim de estender o estado de calamidade pública declarado pelo Decreto Legislativo 6, de 2020, mas que até o momento não tiveram andamento.

A par desta formalização por meio de decreto legislativo, vivemos um colapso generalizado em razão da pandemia, o que fez o Supremo Tribunal Federal (STF), em 05/03/2021, no exame da ADI 6625, ratificar a medida cautelar deferida pelo ministro Ricardo Lewandowski, com o objetivo de estender a vigência de dispositivos da Lei 13.979/2020 que estabelecem medidas sanitárias de combate à pandemia da Covid-19.

Dando continuidade ao exame pormenorizado das alterações legislativas em análise, além do furto qualificado, também inserimos causa de aumento de pena de um terço até a metade, na linha da intenção do PL 1.955/2020, se a subtração for de bem, insumo ou equipamento médico, hospitalar, terapêutico, sanitário ou vacinal, durante estado de calamidade pública, epidemia ou pandemia declarados pelas autoridades competentes. Assim, é possível aplicar tal majorante à conduta qualificada.

De forma semelhante, contemplando as propostas apensadas, e adequando-as a parâmetros mais razoáveis tendo em vista o ordenamento penal em vigor, estabelecemos causa de aumento de pena de dois terços para o crime de roubo, caso este ocorra em ocasião de incêndio, naufrágio, inundação, desastre, ou qualquer estado de calamidade pública, epidemia ou pandemia declarados pelas autoridades competentes. Ademais, a fim de reprimir mais duramente tal conduta criminosa, a pena será aplicada em dobro se a subtração for de bem, insumo ou equipamento médico, hospitalar,





CÂMARA DOS DEPUTADOS

terapêutico, sanitário ou vacinal, durante de estado de calamidade pública, epidemia ou pandemia declarados pelas autoridades competentes.

Outrossim, aprimorando o que prevê o PL apensado 3.385, de 2020, optamos no Substitutivo anexo, por inserir no delito de peculato conduta qualificada destinada a coibir a subtração, apropriação ou desvio de bem, insumo ou equipamento médico, hospitalar, terapêutico, sanitário ou vacinal.

Diante do exposto, vota-se pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do Projeto de Lei nº 643, de 2020, do Projeto de Lei nº 1.265, de 2020, do Projeto de Lei nº 1.955, de 2020, do Projeto de Lei nº 3.385, de 2020 e do PL 1.081 de 2021, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 643, de 2020, do Projeto de Lei nº 1.265, de 2020, do Projeto de Lei nº 1.955, de 2020, do Projeto de Lei nº 3.385, de 2020 e do PL 1.081 de 2021, na forma do Substitutivo que ora oferecemos.

Sala da Comissão, em 19 de abril de 2021.

Deputado LUCAS REDECKER
Relator

2021-2520

Apresentação: 19/04/2021 12:10 - CCJC
PRL 3 CCJC => PL 643/2020
PRL n.3



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucas Redecker
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213113285400>



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Apresentação: 19/04/2021 12:10 - CCJC
 PRL 3 CCJC => PL 643/2020
PRL n.3

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N°643/2020

Apensados: PL nº 1.265/2020, PL nº 1.955/2020, PL nº 3.385/2020,

Cria forma qualificada do delito de furto e peculato, bem como estabelece novas causas de aumento de pena para os crimes de furto e roubo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para criar forma qualificada do delito de furto e peculato, bem como estabelecer novas causas de aumento de pena para os crimes de furto e roubo.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se os parágrafos seguintes:

“Furto”

Art.155.

.....
 §4º

V – Valendo-se o agente da ocasião de incêndio, naufrágio, inundação, desastre, qualquer estado de calamidade pública, epidemia ou pandemia declaradas pelas autoridades competentes.

§4-A A pena aumenta-se de um terço até a metade se a subtração for de bem, insumo ou equipamento médico, hospitalar, terapêutico, sanitário ou vacinal, durante estado de calamidade pública, epidemia ou pandemia declarados pelas autoridades competentes.

.....(NR)”

“Roubo”

Art.157.

.....

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucas Redecker
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213113285400>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

§2º-A.

III – se o crime é cometido valendo-se o agente da ocasião de incêndio, naufrágio, inundação, desastre, qualquer estado de calamidade pública, ou epidemia ou pandemia declaradas pelas autoridades competentes.

§2º-B. Aplica-se em dobro a pena prevista no *caput* desse artigo:

I - se a violência ou grave ameaça é exercida com emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido.

II – se a subtração for de bem, insumo ou equipamento médico, hospitalar, terapêutico, sanitário ou vacinal, durante estado de calamidade pública, epidemia ou pandemia declarados pelas autoridades competentes.

.....(NR)"

“Peculato

Art.312.

§ 1º-A. A pena é de reclusão, de três a treze anos, e multa, se a apropriação, o desvio ou a subtração for de bem, insumo ou equipamento médico, hospitalar, terapêutico ou sanitário, durante estado de calamidade pública, epidemia ou pandemia declarados pelas autoridades competentes.

.....(NR)"

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 19 de abril de 2021.

Deputado LUCAS REDECKER
Relator

2021-2520



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucas Redecker
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213113285400>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Apresentação: 17/05/2021 15:15 - CCJC
PAR 1 CCJC => PL 643/2020

PAR n.1

PROJETO DE LEI N° 643, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 643/2020 e dos Projetos de Lei nºs 1.265/2020, 1.955/2020, 3.385/2020 e 1.081/2021, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Lucas Redecker.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Bia Kicis - Presidente, Marcos Pereira, Darci de Matos e Lucas Vergilio - Vice-Presidentes, Alencar Santana Braga, Baleia Rossi, Bilac Pinto, Capitão Augusto, Capitão Wagner, Carlos Jordy, Caroline de Toni, Dagoberto Nogueira, Daniel Freitas, Diego Garcia, Edilázio Júnior, Enrico Misasi, Fábio Trad, Felipe Francischini, Félix Mendonça Júnior, Fernanda Melchionna, Filipe Barros, Genecias Noronha, Geninho Zuliani, Gervásio Maia, Gilson Marques, Giovani Cherini, Gleisi Hoffmann, Greyce Elias, Hiran Gonçalves, João Campos, José Guimarães, Juarez Costa, Júlio Delgado, Kim Kataguiri, Lafayette de Andrade, Léo Moraes, Leur Lomanto Júnior, Lucas Redecker, Magda Mofatto, Marcelo Aro, Márcio Biolchi, Marcos Aurélio Sampaio, Margarete Coelho, Maria do Rosário, Orlando Silva, Pastor Eurico, Patrus Ananias, Paulo Abi-Ackel, Paulo Eduardo Martins, Paulo Magalhães, Paulo Teixeira, Pinheirinho, Pompeo de Mattos, Ricardo Silva, Rubens Bueno, Samuel Moreira, Sérgio Brito, Sergio Toledo, Shéridan, Silvio Costa Filho, Subtenente Gonzaga, Tadeu Alencar, Vitor Hugo, Alê Silva, Angela Amin, Capitão Alberto Neto, Charlles Evangelista, Chris Tonietto, Christiane de Souza Yared, Christino Aureo, Claudio Cajado, Coronel Tadeu, Danilo Forte, Delegado Éder Mauro, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Pablo, Dr. Frederico, Eduardo Cury, Erika Kokay, Fábio Mitidieri, Franco Cartafina, Gil Cutrim, Joenia Wapichana, José Medeiros, Leo de Brito, Lincoln Portela, Luis Miranda, Luiz Carlos, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Luizão Goulart, Óscar Monteiro, Paula Belmonte, Pedro Lupion, Perpétua Almeida, Pr. Marco



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218166596800>

* c D 2 1 8 1 6 6 5 9 6 8 0 0 *

Feliciano, Rafael Motta, Reginaldo Lopes, Reinhold Stephanes Junior, Renata Abreu, Renildo Calheiros, Rodrigo Coelho, Rogério Peninha Mendonça, Rubens Otoni, Sâmia Bomfim, Sóstenes Cavalcante e Túlio Gadêlha.

Sala da Comissão, em 12 de maio de 2021.

Deputada BIA KICIS
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218166596800>



* C D 2 1 8 1 6 6 6 5 9 6 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Apresentação: 17/05/2021 15:15 - CCJC
SBT-A 1 CCJC => PL 643/2020
SBT-A n.1

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI Nº 643, DE 2020

(Apensados: PL nº 1.265/2020, PL nº 1.955/2020, PL nº 3.385/2020)

Cria forma qualificada do delito de furto e peculato, bem como estabelece novas causas de aumento de pena para os crimes de furto e roubo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para criar forma qualificada do delito de furto e peculato, bem como estabelecer novas causas de aumento de pena para os crimes de furto e roubo.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se os parágrafos seguintes:

“Furto”

Art.155.....

.....
§4º

V – Valendo-se o agente da ocasião de incêndio, naufrágio, inundação, desastre, qualquer estado de calamidade pública, epidemia ou pandemia declaradas pelas autoridades competentes.

§4-A A pena aumenta-se de um terço até a metade se a subtração for de bem, insumo ou equipamento médico, hospitalar, terapêutico, sanitário ou vacinal, durante estado de calamidade pública, epidemia ou pandemia declarados pelas autoridades competentes.

.....(NR)”

“Roubo”

Art.157.....



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219666508500>





CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Apresentação: 17/05/2021 15:15 - CCJC
SBT-A 1 CCJC => PL 643/2020
SBT-A n.1

.....
§2ºA.....

.....
III – se o crime é cometido valendo-se o agente da ocasião de incêndio, naufrágio, inundação, desastre, qualquer estado de calamidade pública, ou epidemia ou pandemia declaradas pelas autoridades competentes.

§2º-B. Aplica-se em dobro a pena prevista no caput desse artigo:

I - se a violência ou grave ameaça é exercida com emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido.

II – se a subtração for de bem, insumo ou equipamento médico, hospitalar, terapêutico, sanitário ou vacinal, durante estado de calamidade pública, epidemia ou pandemia declarados pelas autoridades competentes.

.....(NR)"

“Peculato

Art.312.....

.....
§ 1º-A. A pena é de reclusão, de três a treze anos, e multa, se a apropriação, o desvio ou a subtração for de bem, insumo ou equipamento médico, hospitalar, terapêutico ou sanitário, durante estado de calamidade pública, epidemia ou pandemia declarados pelas autoridades competentes.

.....(NR)"

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 12 de maio de 2021.

Deputada BIA KICIS
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219666508500>

